



PODER LEGISLATIVO

EDITAL SALA DAS SESSÕES Nº 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre convocação de Reunião Extraordinária de Comissões Conjuntas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 132, parágrafo único, da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 1997 (Regimento Interno).

RESOLVE:

I- Organizar a Ordem do dia da 3ª Reunião Extraordinária, das Comissões Conjuntas de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços e Obras Públicas Municipais, da 2.ª Sessão Legislativa, da 7.ª Legislatura, a realizar-se no dia 22 de agosto de 2022, às 7h00min, compreendendo:

a) ANÁLISE E VOTAÇÃO PARECER DE Nº 014/2022, de autoria do Senhor Vereador Urbano Macedo Guimarães, favorável ao PROJETO DE LEI DE Nº 013/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias”**. “

II- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Natalândia-MG, 18 de agosto de 2022.

VER.º ORISVALDO SPIRANDELI

Presidente das Comissões Conjuntas de Legislação, Justiça e Redação;
Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços e Obras Públicas Municipais

Publicado no Quadro de Avisos,
no Sagão da Câmara

Em 18 / 02 / 2022

Servidor Responsável

Maria Miguel Alves

Secretária Executiva



PODER LEGISLATIVO



PARECER DE Nº 014/2022, NO PROJETO DE LEI N.º 013/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 013/2022

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
130 sob o nº 33114

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 18, 08, 2022

Luiz Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 013/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias”*.

No caso, o Poder Executivo pretende regulamentar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 18 de agosto de 2022, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua



PODER LEGISLATIVO

adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)



PODER LEGISLATIVO

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
(...)

Vale destacar, também, que o mencionado Projeto de Lei busca resguardar o que está disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal que igualmente resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:



PODER LEGISLATIVO

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desta forma, os aspectos constantes na Constituição Federal de 1988, bem como o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observadas por estas Comissões, restaram devidamente cumpridos.

2.2 Da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022.

De acordo com a mensagem apresentada pelo Sr. Prefeito, e amplamente divulgado pelos meios de comunicações nacional, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, que tem como foco valorizar os serviços dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, que, por sua vez, fixa em 2 (dois) salários mínimos, que corresponde hoje R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) o piso salarial desses profissionais. Com efeito, e adentrando ao mérito do importante Projeto de Lei, percebe-se o valoroso papel que está Casa desempenha, pois é por meio de lei que se proporciona a esses servidores seus direitos que por vezes são esquecidos pela sociedade.

Infere-se ademais que nos termos do *Parágrafo Único* do artigo 1º do Projeto de Lei 013/2022, determina que além das vantagens previstas na Lei Complementar n.º 2, de 29 de dezembro de 1997, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será concedido, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).

Portanto, nota-se que o presente Projeto reconhece o piso dos profissionais mencionados, bem como concede 20% de adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes as funções desempenhas por estes servidores.



PODER LEGISLATIVO

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Assim sendo, não se verifica óbices de natureza financeiro-orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2022.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 013/2022.

Natalândia-MG, 18 de agosto de 2022.

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Unico turno, por
(5) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões

22/08/2022

Presidente da Câmara